DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9916/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12832/2020
PROTOCOLO	: 2082965
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2019 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1898/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 56/2020
CONTRATADA	: MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO DA CORONAVÍRUS (COVID- 19) IGG/IGM, COM A FINALIDADE DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 190.480,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da **Dispensa de Licitação n. 56/2020**, da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 1898/2020**, celebrada entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda., bem como da sua **execução financeira**, tendo por objeto a aquisição de 2000 (duas mil) unidades de teste rápido da coronavírus (Covid-19) IgG/IgM, com a finalidade de atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à **Análise n. 6219/2021** (pç. 46, fls. 145-149) e concluiu pela:

> **a) Irregularidade** da contratação direta **Dispensa de Licitação nº 56/2020**, da formalização da **Nota de Empenho nº 1898/2020** decorrente, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 12.022.274/0001-60) e a empresa **Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 32.421.421/ 0001- 82), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos apontamentos **"a"** (Intempestividade da remessa dos documentos, conforme item 3.1, A.1 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018) e **"f"** (Ausência do Ato de designação do fiscal do contrato, conforme subitem 5 da letra "b" do item 4 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018) do "item 3". Achados da Análise ANA - DFS – 437/2021 (peça 30, fls. 77 à 83).
>
> **b) Regularidade da execução financeira e orçamentária** do **da Nota de Empenho nº 1898/2020 decorrente**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 12.022.274/0001-60) e a empresa **Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 32.421.421/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 8920/2021** (pç. 48, fls. 151-154) no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela Regularidade da Dispensa de Licitação n. 56/2020, Formalização do instrumento contratual Nota de Empenho n.1898/2020 e Execução Financeira, pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, porém com a **RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE** na remessa dos documentos obrigatórios a essa Corte de Contas, contrariando com o disposto no anexo VI item 1.1 "A" da Resolução TCE/MS nº 088/2018, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 121 da Resolução Normativa TC/MS n° 098/2018.
>
> I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Gabriela Maria Rodrigues de Lima, Secretária Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS, inscrita no CPF sob o n. 036.956.871-00, nos termos do inciso II artigo 42 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; anexo VI item 8.1 "a" da Resolução/TC/MS nº 054/2016, Intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> II - RECOMENDAR ao gestor e a quem venha a substitui-lo que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) identificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual na Análise ANA 437/2021 (pç. 30, fls. 77-83), motivo pelo qual foi oportunizado ao jurisdicionado o prazo para se manifestar, conforme se observa as intimações expedidas INT – G. FEK – 939/2021 (pç. 33, fl. 86) e INT – G. FEK – 940/2021 (pç. 34, fl. 87). Com isso, a atual Secretária Municipal de Saúde Pública, encaminhou as justificativas e os documentos presentes às fls. 93-140, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que serão consideradas no decorrer das razões desta Decisão.

No que diz respeito à Dispensa de Licitação n. 56/2020 para aquisição de teste rápido coronavírus (covid 19) IgG/IgM, com a finalidade de atender a Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita do Pardo, o gestor, de maneira adequada, apresentou justificativa se embasando na regra do **art. 4º, §1º, da Lei (federal) n. 13.979, de 2020** (dispõe sobre medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus), que determina o seguinte:

> **Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.**
>
> § 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Sendo assim, a escolha da dispensa de licitação com base na Lei (federal) n. 13.979, de 2020, neste momento de crise sanitária internacional, ocorreu com intuito de evitar sacrifício ou gravame desmedido ao interesse público.

Da análise documental, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, nessa primeira fase, pela presença das seguintes irregularidades:

> **a)** Intempestividade da remessa dos documentos, conforme Anexo VI, itens 3.1, A.1 e 6.1, A.2 da Resolução n. 88, de 2018;
> **b)** Ausência de razão da escolha do fornecedor, de acordo com Resolução n. 88, de 2018 e art. 26, II da Lei n. 8.666, de 1993;
> **c)** Não atendimento da Resolução n. 88, de 2018, Anexo VI, item 3.1, subitem B9, que expressa publicação da ratificação da despesa na imprensa oficial;
> **d)** Ausência dos documentos de execução financeira, como termo de encerramento, Ordem de Pagamento e Planilha Subanexo I, conforme Anexo VI, item 6.1, subitens B3, B6, e B8 da Resolução n. 88, de 2018;

Em que pese a DFS tenha apresentado tais constatações acima, verifico que os itens “b”, “c” e “d” do trecho acima colacionado foram sanados com a apresentação de esclarecimentos e documentos, conforme se verifica às fls. 93-140.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos concernentes à contratação direta em apreço, o jurisdicionado não se atentou aos prazos regulamentados na Resolução n. 88, de 2018, de acordo com os itens 3.1, A.1 e 6.1, A.2.

A justificativa se deu pelo fato do jurisdicionado considerar, a princípio, o art. 3º da Resolução TCE/MS n.130, de outubro de 2020, que alterou o art. 23 da Resolução n. 88, de 2018. Deste modo, interpretou à época dos fatos, conforme a Resolução mais recente - Resolução TCE/MS n. 130, de 2020 – sobre a desobrigação do município em remeter documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênio a este Tribunal de Contas, devendo permanecer toda a documentação no órgão ou entidade para análise futura, se houvesse recursos oriundos do Estado ou Município.

Contudo, após a análise mais atenta, constatou que vigorava à época a 2ª versão do **Guia Básico de Contratações Emergenciais relacionado ao enfrentamento da pandemia de Covid-19**, elaborado pelo TCE/MS, em julho de 2020, e entendeu que o correto seria encaminhar toda a documentação relativa à contratação direta à Corte de Contas, conforme dispõe o item **3.21** abaixo exposto, e assim procedeu, mesmo que fora do prazo previsto:

> Ao Tribunal de Contas da União (TCU) compete a tarefa de fiscalizar os cálculos elaborados pela STN e o efetivo repasse dos recursos, nos mesmos moldes do que ocorre em relação aos cálculos regulares de rateio dos FPE e FPM (art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 1º, VI, da Lei nº 8.443/1992).
>
> Assim, ao TCU compete fiscalizar os cálculos da STN e assegurar que os repasses sejam feitos nas datas e valores previstos, bem como apreciar eventuais recursos de entes subnacionais quanto aos valores recebidos; e aos TCEs, aos TCMs e ao TCDF, nas suas respectivas jurisdições: fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelos entes jurisdicionados.
>
> Desta forma o **TCE-MS tem competência para fiscalizar os recursos públicos que ingressaram nos cofres do estado e dos municípios, mediante repasses ao respectivo Fundo de Participação, destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus** (grifo nosso).

Embora tais documentos tenham sido encaminhados intempestivamente, considerando que a contratação em referência procedeu em consonância com a legislação que orienta as contrações públicas e as normas regimentais, sem prejuízo ao erário, entendo que, independentemente do tempo de remessa, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

No que tange à formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 1898/2020**, enquanto documento substituto do termo de contrato, a DFS apontou irregularidade por não constar nos autos a publicação de ato normativo específico sobre a designação do fiscal do contrato, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Não obstante a falta da publicação do ato normativo para a designação do fiscal do contrato, com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual em exame, a meu ver, tal exigência deve ser ponderada no presente caso.

Sobre o tema, trago o ensinamento de Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, pg. 1.247:

> **Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação**. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia (grifo nosso).

No caso em apreço, verifico que foi designado o fiscal titular do contrato e os suplentes (pç. 5, fl. 12 e pç. 20, fls. 56-57) por intermédio do Memorando n. 607/2020 – SESP, afixado ao mural da Prefeitura Municipal nos dias 30/6/2020 a 10/7/2020, e que as Notas Fiscais foram devidamente atestadas pela Sra. Aline Cristina de Souza Silva, demonstrando efetivo recebimento e conformidade do objeto contratado (pç. 24, fls. 65).

Desse modo, entendo que o requisito de publicação do ato de designação do fiscal do contrato foi cumprido, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Do ponto de vista da **execução financeira e orçamentária da contratação**, analiso a partir das informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 30, fl. 81):

VALOR DO CONTRATO (CT)	**R$ 190.480,00**
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 190.480,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 190.480,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 0,00)
VALOR TOTAL/VALOR EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 190.480,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 190.480,00**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 190.480,00**

Assim, constato a harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 190.480,00), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Ante o exposto, concordo em parte com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da Dispensa de Licitação n. 56/2020,** da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 1898/2020**, emitida pelo Município de Santa Rita do Pardo em favor da empresa Multihosp Comercial de Produtos Hospitalares Ltda., como termo substitutivo do contrato, bem como da **execução financeira e orçamentária;**

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL